



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 597

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997.

“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

seguinte Lei:

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

Art. 1º) Os créditos tributários de IPTU, ISS, e MULTAS vencidas até 31 de dezembro de 1996 inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão serem pagos com redução dos juros de mora e da multa nos seguintes prazos e percentuais.

I - Pagamento integral do crédito:

- a) até 31 de março de 1997, 100%;
- b) até 30 de abril de 1997, 80%;
- c) até 31 de maio de 1997, 60%.

II - Parcelamento requerido até 31 de março de 1997:

- a) até 03 (três) parcelas, 80%;
- b) de 04 (quatro) a 07 (sete) parcelas, 60%;
- c) de 08 (oito) a 12 (doze) parcelas, 40%;
- d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, 20%.

§ 1º) Para fins de aplicação do benefício previsto neste artigo o crédito tributário será atualizado monetariamente até a data do pagamento.

§ 2º) No parcelamento do crédito tributário os juros serão calculados até a data do pagamento de cada parcela para fins de aplicação do percentual de redução.

Art. 2º) Os termos de acordo de parcelamento serão homologados pelo Secretário Municipal de Fazenda independente do número de parcelas.

Art. 3º) Deverá ser indicado do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) o percentual de redução com a seguinte expressão: “REDUÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA EM% CONFORME LEI Nº DE.....”



Art. 4º) Em se tratando de débito cuja cobrança esteja em fase judicial o contribuinte deverá arcar com as custas e despesas judiciais.

Art. 5º) O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará na suspensão do benefício, sujeitando o contribuinte ao pagamento do saldo do parcelamento sem os benefícios nos termos do art. 1º item III desta Lei.

Art. 6º) Para obtenção do benefício previsto nesta Lei o contribuinte deverá efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento até 31 de março de 1997.

§ 1º) Para o IPTU, exclusivamente do Exercício de 1994, será concedido além da isenção da multa e dos juros de mora, uma redução de 80% (oitenta por cento).

§ 2º) Para a obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior, o débito deverá ser quitado no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei.

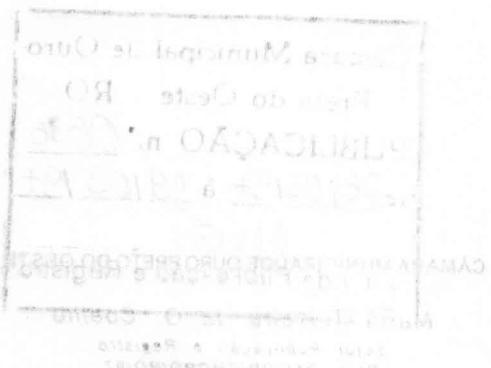
Art. 7º) O Poder Executivo, no prazo de seis meses, deverá constituir comissão para reavaliação dos valores lançados para efeito de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constante da planta de valores, referente ao exercício de 1994, regularizando-se os valores e fixando o seu vencimento através de Lei Municipal.

Parágrafo único - A reavaliação somente atingirá os tributos não quitados até a data desta lei.

Art. 8º) - Esta lei não beneficia os impostos já quitados, não dando direito a restituição ou compensação.

Art. 9º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO



27/02/97 N.º 095/97

Deivaldo
RESPONSÁVEL

AO EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO,
 SEGUE O PRESENTE PROCESSO MONTADO NESTA SEÇÃO ATRAVÉS DOS
 DOCUMENTOS EM ANEXO.

EM, 27.02.97.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Deivaldo JESUS dos Santos
Soc. Prot. 039/GP/CMOP/RO/97

A Divisão Legislativa

R/providências

CMOP/04/03/97

ao Arquivo Geral;

Segue o presente processo para
ser arquivado.

04-03-97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Rubens José Vittorazi
Dir. Div. Legislativa
Port. 050/GP/CMOP/97